EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº01/2019 DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA – SUSTAÇÃO DO DECRETO EXECUTIVO Nº260/2008, QUE ALTERA O DECRETO Nº075/2015 – REGULAMENTAÇÃO DO ART.184 DA LC Nº005/1991 (CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS) – EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR – NÃO CONSTATAÇÃO – INTERFERÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO – PEDIDO PROCEDENTE.

Afigura-se inconstitucional o Decreto Legislativo nº01/2019, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº260/2018, que altera o Decreto nº075/2015 e que, por sua vez, cuida de regulamentar o art.184 do Código de Posturas Municipais (LC nº005/1991), haja vista que o Decreto Executivo não exorbita sua função dentro do poder regulamentar que lhe é inerente.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.19.083091-9/000 - COMARCA DE LAGOA DA PRATA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em julgar procedente o pedido inicial.

DES. KILDARE CARVALHO
RELATOR

Número Verificador: 10000190830919000202137139 52

DES. KILDARE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

Trato de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Lagoa da Prata em face do Decreto Legislativo nº01/2019, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº260/2018.

Alega o requerente que o Decreto Legislativo questionado padece de inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto nos arts.6º, 90, VII, e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Aduz que o Decreto Executivo nº260/2018, sustado pelo diploma impugnado, ateve-se ao poder regulamentar que lhe é conferido pela Carta Estadual, na medida em que apenas cuidou de descer às minúcias no que diz respeito ao prazo mínimo de intervalo para concessão de alvará para realização dos eventos de 'parque de diversões' e 'circos de pano', situação que se acha dentro da esfera da conveniência administrativa. Com base nestas considerações, requer seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº01/2019 do Município de Lagoa da Prata.

No documento eletrônico de ordem nº8, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informa que não há manifestação anterior por parte deste Órgão Especial acerca da constitucionalidade do Decreto Legislativo nº01/2019 do Município de Lagoa da Prata.

Acórdão em que foi deferida a medida cautelar por unanimidade no documento eletrônico de nº18.

Informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata conforme documento eletrônico de ordem nº29, pugnando pela improcedência do pedido.

Parecer da Procuradoria de Justiça nos termos do documento eletrônico de ordem nº32, pela procedência do pedido.

Este o relatório.

A questão em debate consiste em aferir a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº01/2019 do Município de Lagoa da Prata.

Inicialmente, e para melhor equacionamento da controvérsia submetida ao controle de constitucionalidade, cumpre transcrever a sequência cronológica dos atos normativos que ensejaram a edição do diploma impugnado.

Dispõe o art.184 da Lei Complementar nº005/1991, que trata do Código de Posturas Municipais de Lagoa da Prata:

> "Art.184. A armação de circos de pano, parques de diversões, boliches, tobogãs e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.
> §1º. Os alvarás para funcionamento das atividades tratadas nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da efetiva instalação e entrada em funcionamento.
> §2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.".

O Decreto Municipal nº075/2015, cuja cópia se encontra no documento de ordem eletrônica nº5, regulamentou referido artigo de Lei de forma genérica, estabelecendo apenas a formalização e qual a documentação necessária para os interessados na atividade obterem o alvará de localização e funcionamento.

Na sequência, foi editado o Decreto do Poder Executivo nº260/2018, que acrescentou o art.5º-A ao Decreto nº075/2015 e assim prevê:

> "Art.5º-A. Entre a liberação de um Alvará e outro, para a instalação e funcionamento de Parque de Diversões e Circos de Pano, deverá ser respeitado um intervalo não inferior a 6 (seis) meses do último Alvará de funcionamento expedido pela autoridade pública municipal para as atividades da mesma natureza.
> §1º. No caso de mais de um pedido de Alvará de Funcionamento, será observada a data do respectivo protocolo, prevalecendo o mais antigo, sendo que, caso este não apresente os requisitos para expedição do alvará o direito será transferido para o protocolo subsequente em antiguidade de data.
> §2º. Além do período de vacância apresentado no caput deste artigo, deverá ser garantido a alternância entre parque de diversões e circo de pano.
> §3º. A fim de respeitar o critério de alternância de atividades previstas no §1º deste artigo, ocorrendo a hipótese de não haver pedido de alvará de empresa que tenha atividade garantida para o período, poderá o órgão público municipal responsável pela expedição do alvará, publicar em jornal impresso local, por período de 7 (sete) dias a disponibilidade de instalação para o referido tipo de atividade e não havendo procura, o mesmo poderá ceder o direito à empresa com atividade do período subsequente.".

Como se viu dos autos, este último ato, promovido pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar que a Constituição lhe outorga, teve seus efeitos suspensos por ocasião do Decreto Legislativo nº01/2019. Este, por sua vez, retrata o objeto do presente controle de constitucionalidade.

Com efeito, não se desconhece a prerrogativa de que goza o Poder Legislativo de sustar os efeitos de atos do Executivo que exorbitem seu poder regulamentar.

Referida prerrogativa está patentemente estatuída no art.62, XXX, da Constituição Estadual, cujo texto vê-se a seguir.

> "Art. 62 – Compete privativamente à Assembléia Legislativa:
> (omissis)

> XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;".

Para além da normatividade aposta no comando transcrito, é oportuno trazer à consideração entendimento do Supremo Tribunal Federal, para o qual tais atos desafiam não apenas o controle a ser exercido pelo Poder Judiciário, como franqueia ao Poder Legislativo a possibilidade de correção de eventuais abusos. Nesse sentido, verifica-se o presente aresto:

> "O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (*RE 318.873-AgR*/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (STF, AC nº1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 16/06/2006).

Pois bem. No caso em comento, o requerente alega suposta ingerência do Poder Legislativo no exercício de competência que, segundo aponta, seriam privativas do Poder Executivo, configurando usurpação de competência e inquinando, via de consequencia, com a pecha da inconstitucionalidade o Decreto Legislativo em questão.

Dito isso, entendo que não se acha caracterizado o abuso por parte do Poder Executivo à luz do poder regulamentar de que dispõe, uma vez que inserido dentro do modelo de repartição de competências estruturado pela Constituição.

Vale dizer, o Decreto Executivo nº260/2018, ao estabelecer um intervalo mínimo de 6 (seis) meses do último alvará de funcionamento expedido para concessão de outro, cuidou apenas de discriminar condições antes não definidas, tratando de minúcias não suscetíveis de serem pormenorizadas na Lei Complementar que lhe deu origem.

Não há falar em usurpação de competência, na medida em que o Regulamento, neste ponto, não criou, alterou ou extinguiu quaisquer direitos, mas apenas desenvolveu o que previa a lei existente.

Assim, o Decreto nº260/2018 não padece de qualquer vício, na medida em que, como regulamento que é, destrinchou o comando da lei, criando os meios necessários para sua melhor compreensão, com o detalhamento de pontos específicos que não se encontram na generalidade da lei.

Com efeito, foram observadas as premissas básicas mínimas consignadas na lei, estando o Decreto nos estritos limites estabelecidos por ela, o que se afigura perfeitamente legítimo, já que dentro da função regulamentar que lhe é inerente.

Assim, não encontro presente abuso por parte do Executivo do poder regulamentar de que dispõe, uma vez que, no específico caso de estabelecimento de condições para concessão de alvará para funcionamento de parque de diversões de circos de pano, este poder se acha dentro da conveniência administrativa.

A respeito do assunto, colaciona-se o julgado mencionado:

> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE PARAOPEBA - DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2016 QUE SUSTA OS EFEITOS DOS INCISOS V E VI DO DECRETO Nº 017/2014 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO EXECUTIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO -

Número Verificador: 10000190830919000202137139 52

> VÍCIO FORMAL CONSTATADO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O Decreto de Lei que promove o aumento de despesas do Município viola o princípio da separação dos poderes e por isso se constitui em vício formal, uma vez que o legislador municipal adentra em seara exclusiva do chefe do Poder Executivo. - Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n. 05/2016 cujo objeto é o de sustar os efeitos dos incisos V e VI do decreto nº 017/2014." (TJMG, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.16.047026-6/000, Relª Desª Mariangela Meyer, DJ 18/04/2018).

Dessa forma, tendo em vista que os Decretos devem se subordinar sempre à lei, pois é nela que encontram seu fundamento de validade e que não podem inovar o Direito, nem introduzirem modificações na ordem jurídica, constato que o Decreto Executivo nº260/2018 não desbordou dos limites legais.

Sendo assim, a despeito da permissibilidade de que o Poder Legislativo possui de sustar os efeitos de ato do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, inexistindo invasão na espécie, revela-se eivado de inconstitucionalidade o Decreto Legislativo que sustou o Decreto Executivo citado.

Diante de tais considerações, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº01/2019, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº260/2018, ambos do Município de Lagoa da Prata.

Façam-se as comunicações, remetendo cópia do acórdão ao órgão competente, nos termos do art.336 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000190830919000202137139 52

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Julgaram procedente o pedido inicial"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado: 24E856D919B54A060EE0A10A7257D164, Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021 às 18:22:45.
Julgamento concluído em: 25 de agosto de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000190830919000202137139 52